

FPB

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE

Processo disciplinar n.º 2017-14

Arguido: FERNANDO MANUEL SIMÕES RIBEIRO

ACORDÃO

I. DESCRIÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL

No dia 26 Novembro 2016, no decurso do Campeonato Nacional de Pares por Imp's, o arguido FERNANDO MANUEL SIMÕES RIBEIRO, já id. nos Autos, foi submetido a uma acção de controlo antidopagem, com o código "EMOÇÃO" – Amostra com o frasco nº3994561.

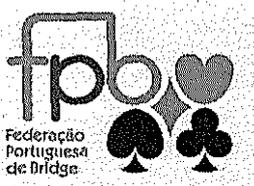
Ora,

Da análise laboratorial da amostra submetida a controlo revelou-se a presença de uma substância – CHLORTALIDONE - que integra a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos pela Agência Mundial Antidopagem – Cfr. Certificado da Análise nº268017ro.

Na sequência da acção de controlo, a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), notificou a Federação Portuguesa de Bridge do resultado da análise, bem como para os direitos que lhe são conferidos pelas alíneas b), c), d), do n.º 2, do artigo 35.º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto.

Por comunicação datada de 26 Junho 2017, a FPB notificou o arguido para que este informasse se desejava exercer os direitos que lhe são conferidos pela citada Lei 38/2012, nomeadamente no que respeita à realização da análise da amostra "B".

Subsequentemente, o citado praticante arguido enviou, em 13 Julho 2017, ao



2/2

presidente da FPB uma comunicação nos termos da qual prescindiu da realização da análise da amostra "B".

No dia 17 Julho 2017 foi o arguido notificado que se encontrava suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva no âmbito da FPB e que lhe iria ser instaurado o correspondente procedimento disciplinar, na sequência do que lhe foi instaurado o presente procedimento disciplinar.

Após a actuação da ADoP, o arguido, em 11 Agosto 2017, requereu junto desta Autoridade a emissão de uma AUT, solicitando a necessária permissão para utilizar a substância já referida.

II. DA INSTRUÇÃO

Realizadas as diligências necessárias, in casu, a análise dos documentos juntos aos autos, entendeu o instrutor que os factos carreados para o processo indiciam a prática de infracção disciplinar muito grave a que se reporta o artigo 32º, f), do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva desta Federação (RDED), designadamente, a violação de uma norma antidopagem – Cfr. al. a), do n.º 2, do artigo 5º do Regulamento Federativo Antidopagem.

Por conseguinte, e nos termos do nº2 do artigo 54.º do RDED, foi deduzida acusação contra o arguido e que, por facilidade de exposição, aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

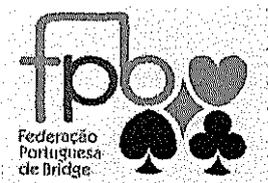
Devidamente notificado, o praticante arguido não apresentou defesa.

III. DOS FACTOS PROVADOS E NÃO PROVADOS

Face à confissão integral e sem reservas bem como à prova documental junta aos autos, considera-se provados todos os factos constantes da acusação.

IV. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Militam a favor do arguido as seguintes circunstâncias atenuantes previstas no artigo



3
2

25º do RDED:

- a) bom comportamento anterior por 5 anos, contados à data da infração;
- b) confissão espontânea do arguido.

Neste âmbito apreciativo, o CNAD, no âmbito da emissão de parecer obrigatório, referenciou igualmente os seguintes factos passíveis de atenuar a responsabilidade disciplinar do arguido, a saber: primeira infração deste tipo, pedido de emissão de AUT, a utilização da substância em causa para fins exclusivamente terapêuticos e não para melhoria do rendimento desportivo.

V. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Não se verifica a ocorrência de qualquer circunstância agravante elencada no artigo 24.º do RDED.

O CNAD elencou as seguintes circunstâncias agravantes: demora na instrução do processo de AUT, por responsabilidade do arguido.

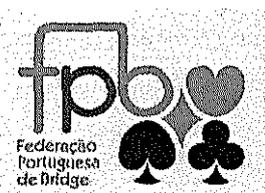
VI. DA PROPOSTA DE SANÇÃO A APLICAR

Nos termos do REGULAMENTO FEDERATIVO ANTIDOPAGEM, no seu artigo 28.º, n.º 1, "Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 3.º da Lei nº38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº93/2015, de 13 de Agosto, bem como a violação do nº2 do artigo 37º do mesmo diploma".

Da alínea a), do nº2, do artigo 3.º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº93/2015, de 13 de Agosto, resulta que:

"2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivosou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

- a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou



4
/

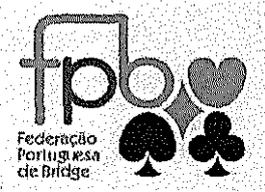
marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra B seja separada em dois recipientes e a análise do segundo recipiente confirme a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, presente no primeiro recipiente;".

Dispõe o artigo 32.º do Regulamento Federativo Antidopagem o seguinte:

1. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do nº2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº93/2015, de 13 de Agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção:
 - a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;
 - b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência;
 - c) No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, relativas a substâncias não específicas proibidas em competição, presume-se que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, num contexto não relacionado com o rendimento desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto.
2. A tentativa é punível."

No caso em apreço, e na sequência de uma acção de controlo levada a cabo pela ADoP, resultou provada a presença de substância proibida e já referida, na amostra A.

Pelo que, o instrutor conclui que o arguido praticou uma infracção disciplinar prevista



2/1/15

na alínea f) do artigo 32.º REGULAMENTO DE DISCIPLINA E ÉTICA DESPORTIVA, "punível com suspensão da actividade desportiva de 2 a 25 anos."

Não obstante, resultou igualmente provado que o arguido toma o fármaco que contém a substância detectada, de forma continuada, por indicação médica, e em virtude do seu estado de saúde e exclusivamente para fins terapêuticos.

Face ao exposto,

É lícito concluir que o arguido nunca pretendeu prevalecer-se dos efeitos da substância detectada para qualquer melhoria do seu rendimento desportivo, mas tão-somente, para fazer face às necessidades de prevenção e tratamento médico de doença do foro cardiovascular.

Assim,

Entende este Conselho que ao caso em apreço não seria adequada a aplicação de sanção de suspensão da actividade por um período mínimo de dois anos, tanto mais que estamos, notoriamente, perante a utilização terapêutica de um diurético e não de um conjunto de substâncias destinadas à obtenção de vantagens desportivas.

Por conseguinte,

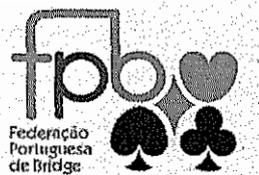
Nos termos do disposto no artigo 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto, e ainda do artigo 39.º do Regulamento Federativo Antidopagem, entende este Conselho, por unanimidade dos membros presentes, aplicar ao arguido FERANANDO MANUEL SIMÕES RIBEIRO, a **sanção disciplinar de suspensão da actividade desportiva, pelo período de 120 dias**, nos termos melhor consignados, nomeadamente, nos artigos 61º, nº1, b), 67º, nºs. 1, 4 e 8, todos da citada Lei nº38/2012, actualizada.

*

Notifique-se o arguido e, após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão à participante ADoP e publique-se no sítio da FPB, nos termos habituais.

*

Comunique-se, para os devidos efeitos, à Direcção da FPB o teor do presente Acórdão,



6
m

nomeadamente por necessária referência à aplicação do regime de invalidação de resultados, decorrente do disposto artigo 46º e segs. do citado Regulamento Federativo Antidopagem da FPB, por referência ao regime consignado no artigo 74º e segs. da citada Lei nº38/2012, actualizada.

*

Proceda-se aos necessários registos, nomeadamente em sede disciplinar.

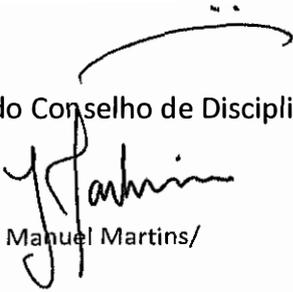
*

Arquive-se nos termos habituais.

*

Lisboa, 14 Dezembro 2017

O Presidente do Conselho de Disciplina


/José Manuel Martins/